



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000027/2008-19
Recurso nº 172.178 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.092 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SELSO LUIZ SMANIOTTO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4º do CTN.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ewan Teles Aguiar', written in a cursive style.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.145.279-1, CFL 38), lavrado contra a empresa acima identificada, em 24/12/2007, no montante de R\$ 11.951,21.

Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 2/3), a interessada deixou de apresentar o Livro Caixa do período 01/1997 a 12/2001 e, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de 06/2001 a 12/2001, embora tenha sido notificada para tal através de Termo de Intimação para Apresentação de Documento — TIAD, fls. 11.

Tal conduta constituiu infração ao artigo 33 §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea '5", e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Não constam Autos de Infração lavrados contra a interessada, em ações fiscais anteriores e, nem a ocorrência de outras circunstâncias agravantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva conforme fls.21 a 28 trazendo as alegações reproduzidas em síntese:

a) - é inarredável a afirmativa de que o contribuinte está obrigado a fornecer esclarecimentos, informações e documentos contábeis ao fisco, para fins de esclarecimentos à fiscalização;

b) -. entretanto, a obrigação de o contribuinte manter seus documentos à disposição da fiscalização não pode ser estendida por um lapso temporal superior àquele prazo que é dado ao fisco, para que este promova a fiscalização;

c) -. pelo que se vê a documentação exigida pelo fisco data de período muito anterior ao prazo de 5 (cinco) anos, em que o contribuinte está obrigado a manter a documentação em ordem ou apresentá-la ao fisco;

d)- decorrido este prazo, a Fazenda Nacional não pode exigir tais documentos e, muito menos lavrar auto de infração com imposição de multa por sua não apresentação;

e) - tendo o lançamento sido efetuado em 24/12/2007, todos os débitos

arrolados na presente notificação foram atingidos pela decadência.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar as alegações da impugnante, a 10ª Turma da DRJ/RJOI, mediante lavratura do Acórdão de nº 12-20.932 fl. 37, decidiu dar provimento parcial.

Aquela Delegacia assim procedeu posto que ao aplicar a dicção do artigo 173, I do CTN entendeu que o auto de infração permaneceu procedente em relação à competência 12/2001, já que a referida infração revestia-se caracterizada, independentemente do número de documentos não exibidos à fiscalização, por ser de penalidade é única.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, fls.50 a 74, onde combateu os argumentos do Acórdão sob pretexto de que o lançamento poderia ter sido, como de fato fora, efetuado na competência 12/2001.

E , se o lançamento foi efetuado em 12/2001, por óbvio, o *dies aquo* para a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 01/01/2002, encerrando-se em 01/01/2007 , não sendo exigível portanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Julio de Souza, Relator

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, conforme fls.50. Portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.



O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza do tributo para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

Em face do até aqui exposto, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente.

O relatório fiscal não acusa ausência de recolhimentos nas competências levantadas atendo-se o Auditor Fiscal autuante a informar a não apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de 06/2001 a 12/2001.

Também nada registrou no que tange a ter havido as irregularidades previstas no § 4º do Artigo 150 nas hipóteses de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação:

" Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação "

Desse modo, entendo que qualquer eventual recolhimento, sobre uma ou mais rubricas, caracteriza antecipação.

Aduz que ao efetuar os recolhimentos, na forma do leiaute da guia de recolhimento - GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra de imediato de modo claro e efetivo quais fatos geradores estão sendo contemplados com tal pagamento, razão das auditorias fiscais.

Entendo, ainda, que mesmo a ausência de pagamento não desnatura a condição do lançamento ser por homologação.

Assim, em razão da natureza do tributo ser por homologação, vejo no caso presente tipificada aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

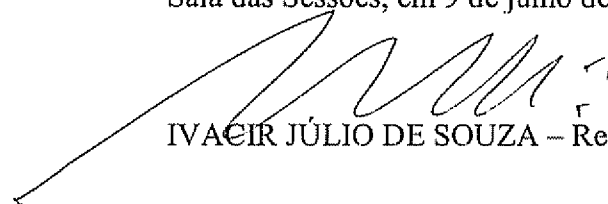
O crédito foi constituído, efetivamente, com o recebimento da notificação, conforme assinatura no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, fl.14, em 27/12/2007.

Desse modo, efetuadas as contas quinquênicas na forma do § 4º do art. 150 do CTN, entendo que os créditos relativos a todo o período da ação fiscal compreendido entre 01/97 a 11/2002, encontram-se fulminados pelo instituto da decadência.

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso e declaro decadente o lançamento na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

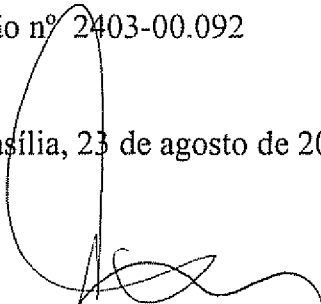
Processo nº: 18088.000027/2008-19

Recurso nº: 172.178

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.092

Braília, 23 de agosto de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional